



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.060 - MG (2011/0272174-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : JORGE THEODORO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : N A DA S

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MATÉRIA PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

I. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*.

II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da ***“inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal”***.

III. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e a impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, em sede de recurso especial, buscando o revolvimento dos fundamentos exarados nas instâncias ordinárias quanto à condenação, preferindo a utilização do *writ*, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

IV. O Julgador pode indeferir, de maneira fundamentada, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, tendo em vista um juízo de conveniência quanto à necessidade de sua realização, que é próprio do seu regular poder discricionário.

V. Se o Juiz monocrático não constatou a necessidade de deferimento da perícia solicitada pela defesa para a formação de seu convencimento, tendo em vista que os demais elementos de prova se mostraram suficientes para a condenação, não há que se falar em cerceamento de defesa.

VI. Código de Processo Penal, ao tratar sobre o tema "nulidade", estabelece que ***"nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"*** (art. 563), e ainda, que ***"não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa"*** (art. 566).

VII. Hipótese na qual o magistrado, fundamentadamente, negou pedido de realização de diligências.

VIII. Maiores incursões na dosagem das provas constantes dos autos para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluir sobre a viabilidade da condenação é questão que esbarra na própria apreciação da possível inocência, matéria cuja análise demandaria a imersão no conjunto fático-probatório, vedado na via eleita.

IX. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.060 - MG (2011/0272174-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de NATANIEL ANTUNES DA SILVA contra ato da Terceira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que inadmitiu Recurso Especial, e acórdão da 6ª Câmara Criminal daquele Tribunal de Justiça.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 213 (duas vezes) e 214, na forma do art. 71, c/c arts. 224 e 225, § 1º, inciso I, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso da defesa e proveu o apelo ministerial para elevar a pena para 13 (treze) anos de reclusão. O acórdão foi assim ementado (fls. 121/138):

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - PALAVRA DA VÍTIMA - CRIANÇA - VALOR - CONDENAÇÃO MANTIDA - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE GENÉRICA - REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 231 DO STJ. - Não há que se falar em cerceamento de direito de defesa pela não realização de diligência desnecessária. - Nos crimes contra os costumes, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevo, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção posto que, de regra, não contam com testemunhas. O fato de a vítima ser criança não obsta o valor que deve ser dado ao seu depoimento, máxime quando suas versões são coerentes e consistentes, encontrando-se em consonância com o contexto probatório. - A existência de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal cominado, a teor da súmula 231 do STJ.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, *verbis* (fls. 147/151):

"EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REEXAME DO MÉRITO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos declaratórios, cujas hipóteses de manejo encontram-se expressamente previstas em lei, não se prestam para nova análise de questões já examinadas, sendo incabível a sua utilização apenas como forma de exteriorizar o inconformismo do embargante com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deslinde do julgado."

Interposto recurso especial, não foi admitido na origem. A defesa interpôs, então, recurso de agravo, juntamente com o presente *writ*.

Aduz que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências requeridas como a de realização de exames complementares de doenças sexualmente transmissíveis, bem como de declaração sobre o quadro de frequência e turno escolar. Nega a autoria imputada ao paciente e ressalta as contradições entre os depoimentos das testemunhas.

Pugna pela anulação do processo a partir da defesa técnica, com a declaração da perda de objeto do recurso especial ou, alternativamente, que o paciente aguarde o trânsito em julgado da eventual condenação em liberdade.

A liminar foi indeferida às fls. 159/160.

Informações à fl. 168.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 686/691, opino pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.060 - MG (2011/0272174-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de NATANIEL ANTUNES DA SILVA contra ato da Terceira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que inadmitiu Recurso Especial, e acórdão da 6ª Câmara Criminal daquele Tribunal de Justiça.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 213 (duas vezes) e 214, na forma do art. 71, c/c arts. 224 e 225, § 1º, inciso I, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso da defesa e proveu o apelo ministerial para elevar a pena para 13 (treze) anos de reclusão (fls. 121/138). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 147/151).

Interposto recurso especial, não foi admitido na origem. A defesa interpôs, então, recurso de agravo, juntamente com o presente *writ*.

Aduz que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências requeridas como a de realização de exames complementares de doenças sexualmente transmissíveis, bem como de declaração sobre o quadro de frequência e turno escolar. Nega a autoria imputada ao paciente e ressalta as contradições entre os depoimentos das testemunhas.

Pugna pela anulação do processo a partir da defesa técnica, com a declaração da perda de objeto do recurso especial ou, alternativamente, que o paciente aguarde o trânsito em julgado da eventual condenação em liberdade.

Passo à análise da irresignação.

Conforme se constata às fls. 620/642, o réu, ora paciente, interpôs recurso especial contra o acórdão proferido em sede de apelação.

Essa peculiaridade suscita a seguinte ordem de considerações.

A interposição de *habeas corpus* concomitantemente à utilização do recurso especial mostra à evidência uma duplicidade reveladora de um certo desprestígio das instâncias institucionais de natureza constitucional.

Com efeito, o recurso especial, ainda quando restrito às hipóteses previstas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição, constitui por vocação o recurso típica da instância de competência do Superior Tribunal de Justiça e que, junto com o Supremo Tribunal Federal, forma a instância excepcional de controle jurisdicional.

A sua função de guardião da legalidade complementa a da Suprema Corte de guardião da constitucionalidade, de tal modo que a sincronia e convergência de proposições jurisprudenciais são a própria razão constitucional da bipartição desse controle.

Nesse quadro, na apreciação dos recursos especiais, este Tribunal exerce a mais expressiva missão constitucional de pacificação e uniformização das soluções judiciais no âmbito infraconstitucional, revestindo-se essa atribuição da mais elevada importância a ponto de refletir-se além do seu campo técnico específico para, seguidas vezes, enveredar pelo universo político-administrativo como consectário lógico de seus veredictos.

Nessa perspectiva, é significativa a natural relevância de seus julgados, a que o Tribunal, por sua vez, deve emprestar o peso de sua respeitabilidade enquanto prestigia sua própria jurisdição.

Por essa razão, a admissão de medidas de natureza mandamental também previstas na Constituição - como o mandado de segurança e o *habeas corpus* - deve ser compreendida na instância excepcional com a devida e correlata limitação.

No que respeita ao *habeas corpus*, a jurisprudência de todos os tribunais - cada qual no seu respectivo campo de atuação - tem por inegável sua viabilidade incondicional como garantia constitucional de proteção da liberdade, mas a possível convivência institucional com outros recursos não pode, na prática, convertê-lo em ferramenta única e hegemônica de controle processual frustrando a razão lógica dos recursos ordinários e, no caso do Superior Tribunal de Justiça, do recurso de sua índole institucional mais representativa.

A concomitância ou a possível interposição de recursos cabíveis e, ao mesmo tempo, do *habeas corpus* - cuja agilidade, informalidade, amplitude, preferência e prestígio constitucional lhe conferem legitimidade incontestável - revela-se assim algumas vezes uma compreensível providência de defesa.

Mesmo assim, existem diferentes graus de admissibilidade dessa convivência que é tanto mais razoável quando substitutivo ou concomitante no âmbito da apelação (com reexame de fatos e provas) do que no âmbito do recurso excepcional no exame, de estrita legalidade.

Ora, sem diminuir a estatura do *habeas corpus*, mostra-se oportuno - para a proteção da liberdade, mas também o resguardo da relevância da função constitucional do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial - harmonizar as respectivas finalidades.

Tal como a Corte Suprema tem admitido excepcionalmente, a impetração deve ser aceita apenas nos casos de evidente situação de risco, perigo ou urgência, sobretudo quando do conteúdo da decisão impetrada puder transparecer equívoco ou erro grave, que inclusive, em hipótese extrema, justificasse a concessão de ofício da ordem.

Não é disso, entretanto, que se trata na maioria das vezes, e - também no presente caso - além de não se vislumbrar situação que se possa identificar como aberrante, postula-se a absolvição do réu ou a desclassificação da conduta por ele atribuída, matérias que, pela natureza diretamente afeta às instâncias ordinárias e sujeitas à jurisdição de cognição ampla, por evidente não podem ser objeto de exame na via estreita e sem contraditório da impetração mandamental.

Não obstante, deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do *mandamus*, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição.

Sem pretender desmerecer a jurisprudência, deve ser ponderado que seja a impetração compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo dos excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*, hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção.

Tentar proteger os limites do *habeas corpus* é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade, o que parece deva ser também uma importante missão deste Tribunal. O recurso especial, instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte Superior analise eventual ofensa à legislação federal nos fundamentos da condenação, aqui deliberadamente desdenhado, não pode ser substituído pelo *habeas corpus*, exceção que se liga necessariamente à violência, à coação, à ilegalidade ou ao abuso - circunstâncias que obviamente não constituem a regra senão a exceção - donde seu uso reclama naturalmente as restrições da exceção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No julgamento da MC no MS n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010), impetrado contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio, relator do HC 101.985/RJ – na qual este deferiu medida liminar com a finalidade de suspender a eficácia do Acórdão proferido pelo TRF da 2.ª Região na Apelação Cível n.º 2008.51.01.018422-0 - o Ministro Gilmar Mendes, concedendo a liminar pretendida para restaurar os efeitos do acórdão proferido em sede de apelação, asseverou, amparado em ampla jurisprudência, que:

“Não se torna possível o manejo do referido habeas corpus, pois há meios eficazes de se obter o efeito suspensivo do acórdão pelas vias recursais ordinárias e extraordinárias.

Ademais, caso não haja possibilidade de concessão de efeito suspensivo, a determinação que se infere do ordenamento jurídico brasileiro é o imediato cumprimento das decisões, seja na seara cível, seja na seara penal.

Assim, em todos os aspectos analisados, conclui-se pela inadequação da estreita via do habeas corpus para o reexame de provas e de matéria de fato do caso, por não servir o habeas corpus como sucedâneo de recurso, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte (HC 75.352/CE, Min. Celso Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.5.2001; HC 81.681/RS, Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ 28.8.2003; HC 73.261/PR, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 10.5.1996; HC 83.115/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.3.2005; HC 91.155/SP, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 10.8.2007; HC 80829 - Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 24.8.2001; HC 74006 - Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ 27.8.1996; RHC 93248 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 22.8.2008; RHC 83625 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 30.4.2004; HC 98732-AgR - Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 21.8.2009).

(...)

Conclui-se, assim, pela inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal.”

Reiterando a mesma linha de entendimento, confira-se recente julgado daquela Corte:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMINADO COM CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. CP, ARTS. 231, § 1º, E 288. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO REALIZADA. NÃO COMPARECIMENTO DO DEFENSOR PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Preliminarmente, o habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso em exame.

(...) ” (HC n.º 104.767/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/08/2011)

Neste contexto, a hipótese seria, em tese, de não conhecimento do writ, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

Note-se, ainda, que a eventual concessão da ordem aqui pleiteada poderia acarretar a perda do objeto do recurso especial, instrumentos constitucionalmente previstos para análise das irresignações trazidas na presente impetração.

Por outro lado, em relação à suposta nulidade pelo indeferimento de diligências, o magistrado assim se manifestou na sentença (fls. 456/473):

"Há preliminar instando nulidade. Diz a defesa que as diligências requisitadas às fls. 63/78, alíneas "b", "c" e "d" não foram recepcionadas pelo juízo, culminando em prejuízo para a defesa.

Quando ao requestado, há notícia de que o réu transmitiu à vítima S. M. B. doença sexualmente transmissível (cf. fls. 09/10). Não obstante, tal como ressalta o defensor, não foram realizados exames complementares háveis a comprovar se fora Nataniel o responsável pelo contágio.

Todavia, conforme se verá adiante, há nos autos outros elementos que demonstram a materialidade e autoria e, demais, consoante bem sustentou o Parquet, embora inexista nos autos exame pericial hábil a diagnosticar qual infecção a vítima contraiu, a bacterioscopia (f. 85) apontou contaminação venérea no réu, forte indício que pesa em seu desfavor.

A defesa alega ainda que ambas as vítimas, se copuladas pelo acusado, deveriam ter contraído a infecção venérea, no entanto somente a ofendida S. M. B. viu-se acometida pela moléstia.

Malgrado, não carece ninguém de ser especialista para saber que a probabilidade de transmissão de doença sexualmente transmissível varia de acordo com o contato. Então, se apenas a infante S. M. B. foi constrangida à prática de conjunção carnal, inegável que maiores as chances de contrair moléstia venérea se cotejada com a outra companheira de infortúnio, B. G. S., não submetida à cópula vaginal. Então, no particular, o argumento defensivo não merece prosperar.

Providência desnecessária, por outro lado, é a juntada de frequência escolar das crianças, visto suprida pela prova testemunhal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nulidade, portanto, que se afasta."

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao julgar a apelação, aduziu o seguinte (fls. 121/138):

"Como visto, a defesa do acusado Nataniel Antunes da Silva aduz, em preliminar, a nulidade do processo, sob a alegação de cerceamento de defesa, considerando a não realização de diligências requeridas.

Sem razão.

Com efeito, a não efetivação de perícia médica para certificar qual doença sexualmente transmissível foi adquirida pela vítima S. M. B. não trouxe qualquer prejuízo à defesa, posto que a materialidade delitiva e a autoria exsurgem indúvidas do caderno processual.

Desse modo, a realização da perícia requerida pela defesa não passa de diligência inútil, desnecessária para o desate da questão de mérito.

É cediço que cabe ao julgador indeferir as provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, não havendo que se falar em lesão ao princípio da ampla defesa, já que tal postulado não pode redundar em abuso de defesa, quando diligências desnecessárias afrontam a celeridade processual. (...)

(...)

É certo, ainda, conforme bem salientado pela ilustre Procuradora de Justiça, "que em muitos casos de crimes cometidos contra a liberdade sexual, não se diagnostica a ocorrência de DST e nem por isso o crime deixou de ocorrer".

Ante tais considerações, rechaço a prefacial aduzida e passo ao exame meritório do apelo defensivo."

É cediço que o Julgador pode indeferir, de maneira fundamentada, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, tendo em vista um juízo de conveniência quanto à necessidade de sua realização, que é próprio do seu regular poder discricionário. Neste sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

1. Não há constrangimento ilegal pelo indeferimento de diligências, quando o magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-las meramente protelatórias ou desnecessárias para o deslinde da causa, devendo a sua necessidade ser devidamente justificada pela parte, o que não se verifica na hipótese em exame.

2. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 21.998/SC, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 28/05/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES MILITARES (ARTIGO 305 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. EXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cabe ao juiz da causa verificar, em cada caso, a necessidade da realização das diligências requeridas pela defesa, podendo indeferi-las, desde que fundamentadamente, caso entenda pela sua irrelevância para o deslinde do feito, sem que isso importe, no entanto, cerceamento de defesa.

2. Compete às instâncias ordinárias verificar a necessidade ou não de dilação probatória, tendo em vista a sua proximidade com as circunstâncias fáticas do processo, cujo reexame é vedado na via estreita do habeas corpus.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RHC 30.685/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 14/03/2012)

Dessarte, se o Juiz monocrático não constatou a necessidade de deferimento da perícia solicitada pela defesa para a formação de seu convencimento, tendo em vista que os demais elementos de prova se mostraram suficientes para a condenação, não há que se falar em cerceamento de defesa.

É de se notar que não se vislumbra o prejuízo ao paciente pela não realização dos exames complementares, uma vez que estes não seriam aptos a trazer quaisquer benefícios para a defesa. Explico. Em caso de comprovação da transmissão da doença pelo paciente à menor, ficaria cabalmente evidenciada a autoria do delito. Por outro lado, da conclusão pela ausência de transmissão não decorreria a sua inocência, mas apenas a constatação de que não houve o contágio.

Relevante notar que o Código de Processo Penal, ao tratar sobre o tema "nulidade", estabelece que *"nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"* (art. 563), e ainda, que *"não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa"* (art. 566).

Do mesmo modo, o magistrado não considerou relevante o pleito de fornecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de quadro de frequência e turno escolar, apontando que tais informações foram supridas pelas provas testemunhais.

Neste ponto, é de se notar que maiores incursões na dosagem das provas constantes dos autos para concluir sobre a viabilidade da condenação é questão que esbarra na própria apreciação da possível inocência, matéria cuja análise demandaria a imersão no conjunto fático-probatório, vedado na via eleita. Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRETENSÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO, ANTE A AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NA ORIGEM. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA INOCÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo o acórdão ora impugnado, o Impetrante não acostou, nos autos do habeas corpus originário, cópia do pedido de liberdade provisória, nem da decisão que o indeferiu. Correto, portanto, o entendimento do Tribunal a quo, de não conhecer do writ lá impetrado, ante a não produção de prova pré-constituída que indubitavelmente demonstre o direito alegado.

2. A apreciação da tese de inocência do Paciente demandaria, inevitavelmente, o reexame da matéria fático-probatória, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do writ. Precedentes.

3. Habeas corpus denegado."

(HC 138936 / GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 08/09/2011).

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0272174-0

HC 225.060 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10713080881137 17013080881137 713080881137 88113752008130713

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE THEODORO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : N A DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.